



Tema: “Bioeconomia: diversidade e riqueza para o desenvolvimento sustentável”

UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL: O CAMINHO PARA DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ADÃO, Clara¹; OLIVEIRA, Weder²

¹Estudante do curso de Direito do Centro Universitário de Formiga (UNIFOR). E-mail: claraadolli@gmail.com

²Professor orientador do UNIFOR. E-mail: wederao@hotmail.com

Unidades de Conservação são áreas especialmente protegidas, cujo objetivo é mitigar as ações antrópicas, visando a conservação de espaços ecologicamente relevantes. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - Lei 9.985/00 instituiu dois regimes jurídicos ambientais, a saber: Proteção Integral e Uso Sustentável. Em que pese a interpretação de que a Proteção Integral é um regime ambiental mais gravoso e mais eficaz. O uso sustentável é mais efetivo em seu propósito, além de compatibilizar as questões fundiárias envolvendo populações tradicionais e a emergência do desenvolvimento econômico salutar à natureza.

A criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral precede a desapropriação dos povos que habitam as áreas a serem protegidas e, no intuito de solucionar as questões ambientais, acarretam-se problemas de ordem social, que, segundo Chagas (2001), podem ser a perda de identidade, fome, desemprego e morte social. A este exemplo, o Parque Nacional da Serra da Canastra, criado através do Decreto 72.355/72, em Minas Gerais, possui ocupações tradicionais de camponeses, os chamados “canastreiros”, que não foram integralmente desapropriados e têm seu direito de propriedade e manutenção do modo de vida, ameaçados há quarenta e sete anos!

Confrontando a visão de que o homem precisa ser afastado da natureza para que ela fique conservada, em 1996, no estado do Amazonas, foi criada a Reserva de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, uma modalidade de Unidade de Conservação de Uso Sustentável que sequer possuía previsão legal até então. Em 2000, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação ratificou a nova modalidade, inserindo-a no texto da Lei. Cabe frisar que, anteriormente, o Mamirauá era uma Estação Ecológica, modelo de Proteção Integral.

A possibilidade do desenvolvimento econômico é outro ponto relevante do regime de Uso Sustentável, garantindo a emancipação de minorias marginalizadas, por meio da valorização das produções locais. Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável Uacari, no Amazonas, há uma importante cadeia produtiva de açaí, que é o subsídio das comunidades



ribeirinhas que habitam a área, além de integrar o modo de vida e a cultura de tais povos, sem, com isso, gerar impacto ambiental.

Os empecilhos diante da possibilidade de conversão da Proteção Integral em Uso Sustentável estão ligados a previsão expressa do art. 225, parágrafo 1º, inciso III¹, que coíbe a alteração ou supressão dos limites de Unidades de Conservação. No entanto, não há vedação quanto à recategorização do regime ambiental, tendo como óbice, portanto, o princípio da vedação ao retrocesso. Tal princípio aduz que não pode haver conversão de regimes ambientais mais gravosos para menos gravosos, sob pena de ocasionar uma perda aos ecossistemas. Desta forma, a preferência será daquele modelo que mais proteger o meio ambiente.

Conforme demonstrado, a ausência de ações antrópicas não é garantia de proteção ambiental, sendo necessária a análise individualizada de acordo com as características do bioma e do tipo de manejo da população residente. Em conclusão, o Uso Sustentável se afigura como o modelo de proteção ambiental mais razoável para Unidades de Conservação no Brasil, por compatibilizar o desenvolvimento econômico, possibilitar a manutenção das culturas das populações tradicionais, e disseminar os preceitos da sustentabilidade num país onde a população possui estreita relação com a natureza e possui tantos recursos naturais à disposição.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, E. F. **Memórias de Mamirauá**. Tefé/AM. Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá, 2010.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BEZERRIL, M. *et al.* **Um lugar chamado Canastra**. Atibaia: Instituto Pró-Carnívoros, 2008.

CHAGAS, M. de F. **A política do reconhecimento dos remanescentes das comunidades dos quilombos**. Porto Alegre: Horizontes Antropológicos, n. 15, p. 209-235, jul. 2001.

WALDMAN, M. **Ecologia e lutas sociais no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1992.

1

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

IX Jornada de Educação, Ciência e Tecnologia do IFMG-Campus Formiga, 22, 23 e 24 de outubro de 2019

www.formiga.ifmg.edu.br